

Acórdão: 16.531/05/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112514-68
Impugnante: Neide Maria Ferrari Lomonaco de Oliveira
Proc. S. Passivo: Raul André Pasquini
PTA/AI: 01.000144221-81
Inscr. Estadual: 460.407644.02-32
Origem: DF/ Pouso Alegre

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONCLUSÃO FISCAL. Constatado através de conclusão fiscal que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada, legitimando-se a cobrança das exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, Alínea "a", da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75, por ter o Fisco constatado, através de conclusão fiscal, que a Autuada promoveu saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, nos exercícios de 2001 e 2002.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 358 a 361, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 391 a 394.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 397 a 401, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

A Impugnante pede dilação do prazo concedido para apresentação de Impugnação.

No entanto, não há previsão legal que ampare seu pedido; a legislação que cuida do contencioso administrativo fiscal no estado de Minas Gerais (CLTA/MG) dispõe em seu artigo 97 que a Impugnação deve ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação do procedimento administrativo. Caso seja apresentada fora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do prazo legal, deve ser liminarmente indeferida pelo chefe da repartição fazendária de formação do PTA.

Outras alegações colocadas em preliminar também não se sustentam, uma vez que o Auto de Infração surte efeitos, formalizando o crédito tributário, somente a contar da data da intimação regularmente recebida pelo sujeito passivo.

As determinações legais previstas na CLTA/MG foram integralmente obedecidas, não havendo que se falar em nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO

Mediante Conclusão Fiscal, a Fiscalização constatou que a Impugnante promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2001 e 2002, conforme demonstrado nos quadros de fls. 07/16.

A Conclusão Fiscal é procedimento fiscal idôneo para a apuração das operações realizadas pelo sujeito passivo, estando contemplada entre as técnicas de fiscalização previstas no artigo 194 do RICMS/96. Constitui técnica fiscal simples que serve de apuração de irregularidades praticadas por contribuintes baseada nos valores totais de estoques, entradas e saídas.

Ressalte-se que por cinco vezes a Autuada foi intimada a apresentar os livros da escrita fiscal e contábil, mas não atendeu as intimações, conforme atestam os documentos de fls. 17/26, situação esta que por certo justifica a opção do Fisco pela técnica de fiscalização aplicada.

A planilha de fls. 27/38 relaciona as notas fiscais de aquisição de mercadorias nos exercícios fiscalizados, apresentadas pela Autuada, cujas cópias instruem os autos às fls. 105/356. Às fls. 39/103 foram anexadas as telas do SICAF relativas ao DAMEF e aos DAPI contendo os dados conforme foram declarados ao Fisco.

As conclusões fiscais dos exercícios fiscalizados estão demonstradas às fls. 09/16, tendo o Fisco apurado em cada exercício o Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) através da fórmula matemática $CMV = EI$ (estoque inicial) + ET (entradas tributadas) – EI (estoque final), ao qual foram acrescentadas as despesas operacionais para obtenção da base de cálculo a tributar, nos estritos termos do artigo 54, inciso IV, § 3º, do RICMS/MG.

Após o abatimento das saídas declaradas pelo Contribuinte, o Fisco apurou a diferença (saídas desacobertas de documentos fiscais), sobre a qual se exige o ICMS, acrescido da correspondente multa de revalidação e da multa isolada prevista no artigo 55 inciso II alínea “a” da Lei 6763/75.

O Fisco informa que a Autuada encontra-se enquadrada no Regime Especial de Empresa de Pequeno Porte, mas o crédito tributário apurado foi tratado como se débito/crédito fosse, tendo em vista o disposto no artigo 46, inciso IX, do anexo X, do RICMS/96 e no artigo 52, inciso IX, do anexo X, do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, os dados do levantamento fiscal foram extraídos das DAMEF e dos DAPI dos respectivos períodos, bem como das notas fiscais de entrada apresentadas pelo contribuinte, relacionadas às fls. 27/38, cujas cópias instruem os autos às fls. 105/356.

Conforme já dito, a fiscalização agregou ao Custo das Mercadorias Vendidas o valor das despesas operacionais, informadas na DAMEF.

Por ter verificado que os desembolsos efetuados pela empresa no período considerado não encontram suporte nos ingressos ocorridos nesse mesmo período, a Fiscalização entende que tal fato implica em omissão de receitas, que se traduziria em saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

O somatório do CMV + despesas operacionais nos dois exercícios fiscalizados indica a necessidade de recursos para fazer face aos desembolsos efetuados, tendo como origem natural dos recursos as receitas oriundas das transações comerciais da empresa.

O fundamento que autoriza a presunção legal de saída tributável desacoberta de documento fiscal, nos casos de existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta "Caixa", nos termos do § 3º do Art. 194 do RICMS/96, ou "Passivo Fictício", é o mesmo que se verifica no resultado do roteiro intitulado "Conclusão Fiscal". Ou seja, todo o desembolso realizado pela empresa, seja para cobrir o CMV ou para fazer face às demais despesas operacionais deve ter uma origem devidamente lastreada em documentação idônea.

Caso o sujeito passivo não demonstre a existência de outras fontes de recurso que não as receitas operacionais de vendas de mercadorias tributáveis pelo ICMS, presume-se que a diferença (omissão de receita de vendas) apurada pelo Fisco decorre das operações tributáveis pelo imposto não acobertas por documentação fiscal, razão pela qual o lançamento encontra-se correto.

A Conclusão Fiscal elaborada pelo Fisco se encontra em perfeita consonância com a legislação pertinente à matéria, não tendo a Impugnante trazido aos autos elementos que pudessem modificar seu resultado.

Sendo o valor das saídas descritas nas notas fiscais emitidas pela Autuada inferior ao somatório do CMV + despesas operacionais, sem que a empresa contradite através da demonstração e comprovação de outras origens de recursos, tais como: aquisições a prazo, empréstimos bancários, etc., que suportariam os desembolsos, correta se afigura a acusação fiscal.

Dessa forma, devem prevalecer as exigências relativas a diferença apurada através da conclusão fiscal, inclusive a Multa Isolada, corretamente capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei n.º 6.763/75.

A Conclusão Fiscal espelha a real situação da Autuada, tendo em vista que para a realização da mesma foram utilizados documentos fiscais do próprio Contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que concerne à alegação da Impugnante de que o Fisco glosou créditos aos quais teria direito, constata-se que não lhe assiste razão, tendo em vista que o objetivo da Conclusão Fiscal é o de verificar se os valores das vendas são suficientes para cobrir o custo das mercadorias vendidas acrescido das despesas operacionais da empresa.

O Fisco procedeu à Conclusão Fiscal com o objetivo de demonstrar que houve saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal. Para tanto, utilizou-se dos dados constantes da escrituração fiscal assim como documentos fiscais da empresa Autuada.

A apropriação de créditos para compensação com débitos de ICMS apurados na escrita fiscal do contribuinte depende da correta escrituração dos documentos fiscais, em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria (artigo 66 e seguintes do RICMS/96).

Tendo em vista que a Impugnante não carrega aos autos justificativas plausíveis ou fatos/dados que viessem refutar de forma objetiva o levantamento fiscal realizado pelo Fisco a partir da própria escrituração da empresa, reputam-se corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 23/09/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Cássia Adriana Lima Rodrigues
Relatora

CALR/EJ